

INQUISIÇÃO PORTUGUESA

Tempo, Razão e Circunstância

Coordenação de

Luís Filipe Barreto • José Augusto Mourão • Paulo de Assunção

Ana Cristina da Costa Gomes • José Eduardo Franco



PREFÁCIO

Lisboa-São Paulo

2007

INQUISIÇÃO PORTUGUESA

Tempo, Razão e Circunstância

Coordenação de

Luís Filipe Barreto • José Augusto Mourão • Paulo de Assunção

Ana Cristina da Costa Gomes • José Eduardo Franco



P R E F Á C I O

Lisboa-São Paulo

2007

Título: Inquisição Portuguesa

Tempo, Razão e Circunstância

Coordenadores: *Luís Filipe Barreto, José Augusto Mourão,
Paulo de Assunção, Ana Cristina da Costa Gomes e
José Eduardo Franco, 2007*

Copyright © Autores dos textos, 2007

Direitos exclusivos reservados por:

Prefácio – Edição de Livros e Revistas, Lda

Rua Pinheiro Chagas n.º 19 – 1.º 1050-175 LISBOA

Tel. 213 143 378 Fax: 213 143 380

E-mail: editora.prefacio@mail.telepac.pt

Proibida a reprodução, no todo ou em parte, por qualquer meio,
sem autorização do Editor

Capa:  **biuni.**
editor e comunicação

ISBN: 978-989-8022-20-2

Pré-Impressão, impressão e acabamento: TIPOGRAFIA LOUSANENSE, LDA

Depósito legal n.º 253609/07

Relações entre o poder real e a Inquisição (Sécs. XVI-XVII): fontes de renda, realidade social e política financeira

Maria Leonor Garcia da Cruz¹

Um problema de jurisdição

A instalação em Portugal do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, não pode deixar de inserir-se, como foi salientado neste Congresso na intervenção da Professora Maria do Rosário Themudo Barata, num debate de longa duração sobre as relações entre Estado e Igreja, tanto mais que os últimos tempos e mais precisamente os anos que precederam 1536 assistiram a importantes autonomias relativamente à esfera pontifícia, autonomias essas que de há muito se construíam do ponto de vista político (falamos sobretudo das duas centúrias anteriores) mas que representam agora, pela primeira vez, rupturas do ponto de vista também dogmático, cindindo a Cristandade ocidental.

Refiro-me à ruptura luterana que ganha dimensão peculiar primeiro no Império alemão, depois na internacionalização de conflitos com o apoio de diferentes poderes civis e cujo processo acaba por desenvolver fenómenos de territorialidade política e um outro adjuvante, o da definição religiosa decorrente da chefia secular. Sabe-se que a Paz de Augsburg de 1555 não será o término do processo de reconhecimento de diferentes crenças, antes uma etapa provisória de uma luta fratricida e extrafronteiras, que alimentada por novos movimentos e

¹ Professora e investigadora da Universidade de Lisboa – FLUL e CHUL.

Inquisição Portuguesa

interpretações doutrinárias – particularmente o calvinismo –, justificará políticas e guerras que só se solucionarão, pelo menos em parte, nos tratados de Vestefália de 1648. Essa conjuntura trará, por seu turno, em pleno século XVII, para lá de um equilíbrio de forças na Europa face a uma Espanha católica e hegemónica desde há um século, o reconhecimento de um novo mapa de Eleitores e de poderes soberanos no Império alemão, a emergência de novos Estados como a Suíça e as Províncias Unidas, um engrandecimento da França e da Suécia, e evidenciará a impotência política do Papado afastado propositadamente das negociações internacionais. Novos conceitos recuperados do alargamento dos princípios do direito natural² irão estabelecer as regras da convivência entre Estados prescindindo do arbítrio pontifício supranacional.

Se em domínios imperiais o chefe político, seja católico ou protestante, define e defende uma fé e procura controlar a Igreja e/ou a comunidade cristã dos seus territórios³, nos anos 30 do séc. XVI, quando no Império se constitui uma liga armada protestante contra o Imperador, a Liga de Smalkalde, inicia-se um outro processo de afirmação plena do Estado sobre a Igreja, desta feita em Inglaterra, abrindo-se com Henrique VIII todo um percurso (embora ainda não consolidado) de afirmação política e doutrinária do monarca através do apoio dos representantes das forças sociais em Parlamento, a consagração da plena soberania no Acto de Supremacia (1534), a secularização dos bens da Igreja e sua venda e a configuração de uma nova Igreja, a Anglicana, com uma estrutura eclesial totalmente dependente do Rei. O processo culmina com Isabel I (actos de 1559 e fixação da ortodoxia anglicana mediante a profissão de fé dos 39 Artigos em 1563), consolidando-se até Jaime I⁴, não sem tensões políticas e sociais quantas vezes expressão da movimentação de minorias inconformadas ou de tentativas de força por parte da própria autoridade suprema, com desfechos sangrentos – uma luta feroz contra a heresia seja esta de cariz presbiteriano, anglicano ou católico, consoante as conjunturas.

² Para esta evolução nas concepções de direito internacional, encarando o direito das gentes como extensão do direito natural, contribuíram fortemente as reflexões de Francisco Vitória e de Suarez, de cujo pensamento tanto se aproxima Hugo Grócio em *De jure praedae* e no trabalho autónomo *Mare liberum* que despoletou a célebre polémica dos mares. Ver a este propósito Marcello Caetano na introdução à obra de Frei Serafim de Freitas *Do Justo Império Asiático dos Portugueses* (Lisboa, INIC, 1983, 2 vols.) e em *Portugal e a Internacionalização dos Problemas Africanos* (4ª ed., Lisboa, Ática, 1971) e A. Droetto, “La tradizione groziana del Trattati di Westfalia all’Orgnizzazione Sositaria delle Nazioni (1648-1948)”, *Riv. Intern. di Filosofia del Diritto*, ano 26, 211s.

³ Esta reivindicação dos príncipes alemães no que respeita à administração das igrejas dos seus territórios remonta a tempos anteriores à Reforma, constituindo importante etapa deste processo o estabelecido nas concordatas com o Papado ainda no século XV. Evidencia-se quanto este fenómeno, tardio em relação a outros acordos entre a Igreja universal e Estados de facto nacionais, decorre dos particularismos de um vasto espaço nominalmente subordinado ao Imperador mas composto, na realidade, por múltiplos poderes com diferentes graus de autonomia. Consultar sobretudo G. Barraclough, *The Origins of Modern Germany*, 2ª ed., Oxford, 1972.

⁴ Das propostas teóricas dos finais da Idade Média tendo em vista solucionar a relação de conflito entre dois poderes, Império e Papado, que disputam a supremacia universal argumentando tanto com a palavra quanto com a força das armas, a de Marsílio de Pádua constituiu nos inícios do século XIV uma das mais radicais a favor da soberania do Estado sobre os órgãos da Igreja. De interesse a consulta de G. de Lagarde, *La naissance de l’esprit laïque au déclin du Moyen Âge* (Paris, E. Droz, 1933-1946, 6 vols.). As premissas daquele pensador reflectem-se em actos imperiais da própria época e em concepções posteriores, continuando a ser citado (para refutação ou reforço das suas ideias) por construções doutrinárias que aprofundam esta temática nos séculos XVI e XVII. Basta recordar a contestação católica à doutrina erastiana de Jaime I de Inglaterra e a explanação que a esse propósito desenvolve Francisco Suarez em *Defensio Fidei* caracterizando cada um dos poderes e legitimando o poder indirecto do pontífice.

Tempo, Razão e Circunstância

Também a França, governada por um Rei obrigatoriamente católico, conforme às leis fundamentais da monarquia, mas auxiliado por instituições cuja acção se fundamenta num galicanismo político e religioso definido desde os séculos XIV e XV, irá reagir violentamente à infiltração de concepções confessionais diferentes. Uma vez mais estas não se esgotam no campo social e religioso, antes trazem propostas políticas de obediência condicional, de direito à revolta, de legitimidade do tiranicídio, isto é, de deposição violenta de um Rei que se revele herege. Tais ideias, extremadas nos dois campos opostos, de católicos e calvinistas, conduzirão a guerras civis e verdadeiros massacres, contando os beligerantes com apoios internacionais que prolongam a agonia pela centúria seguinte.

Na verdade, o dualismo de confissões opostas, ora clandestino ora definindo-se claramente em conjunturas sucessivas, através de uniões políticas e ligas armadas, ocasiona em muitas regiões da Europa (por vezes com intensa repercussão nas áreas ultramarinas de intervenção europeia), uma violência endémica quando não um conflito aberto de guerra civil e/ou de repressão sangrenta. Clivagens religiosas e políticas e movimentações sociais marcam Estados como a Alemanha, a Inglaterra e a França, repercutindo-se na sua vida interna e nas relações com poderes e forças dentro e fora das suas fronteiras, configurando uma Europa de facto dividida⁵. São grandes as tensões em regiões do Noroeste e do Norte da Europa, tomando algumas delas um protagonismo extraordinário nos conflitos armados do último quartel do século XVI e ao longo do século XVII. Recorde-se a revolta geral nos Países Baixos contra Filipe II, eclosão em 1566⁶ com fundamento político (liberdades violadas) e razões económicas mais do que manifestação de cisão religiosa, mas que se transformará

⁵ A cisão inglesa e os problemas internos na Alemanha e em França, reflectem-se claramente na forma como se constituiu o Concílio de Trento e nos problemas subjacentes às suas diferentes etapas (1545-1549, 1551-1552, 1562-1563). Nem todas as disposições de concórdia/compromisso que os governantes do Império e da França entendem necessárias à conciliação interna dos seus súbditos, podem ser aceites pelo Sumo Pontífice. No Concílio reafirma-se o dogma católico e imprimem-se a nível da Igreja universal reformas disciplinares e de renovação. Esclarece-se, além disso, a função específica da instituição e a sua independência em relação aos poderes seculares. A obra clássica sobre este concílio continua a ser a de Hubert Jedin. As reformas protestante e católica têm sido analisadas sob variadas perspectivas e em excelentes estudos, dos quais se pode salientar como amostragem os trabalhos de H. Tuckle e C.A. Bouman, Jean Delumeau, Owen Chadwick, e para o caso inglês (épocas Tudor e Stuart) ainda G. R. Elton e H. R. Trevor-Roper.

⁶ Processo de libertação que prossegue com a denominada guerra dos 80 anos (1568-1648) com importantes etapas em 1568, 1576 e em 1578, atinge o clímax em 1579, na União de Utrech das províncias do Norte, e na abjuração em 1580 do Soberano espanhol pelos Estados Gerais das Províncias Unidas. Tal declaração resulta na escolha de um novo governante e num processo de independência que só terminará em 1648. O movimento político e nacional assumido pelas províncias do Norte irá reforçar-se com a expansão paulatina do calvinismo e com as alianças externas contra a hegemonia espanhola e a ameaça, no primeiro quartel do século XVII, do próprio Império se transformar de electivo e federal numa monarquia centralizada, também ela Habsburgo. Mas caberá às comunidades e aos seus representantes em órgãos políticos debater, agora no contexto de uma nova profissão de fé, calvinista, as relações entre o poder civil e a directriz religiosa. A antinomia de projectos prevalecerá na centúria de seiscentos e as soluções tentadas não serão pacíficas nem, uma vez mais, desvinculadas de apoios externos. Sobre o período importa reler as análises de P. Geyl, *The Revolt of the Netherlands (1555-1609)* e *The Netherlands in the Seventeenth Century (1609-1715)*, os excelentes trabalhos de G. Parker sobre a Espanha, o caminho da Flandres e a Guerra dos Trinta Anos, bem como o confronto de perspectivas de abordagem e de teses historiográficas sobre sociedades, tensões e guerras de religião nos séculos XVI-XVII que fazem na colecção de manuais universitários «Nouvelle Clio» (Paris, PUF), H. Lapeyre em *Les Monarchies Européennes du XVI^e siècle. Les Relations Internationales*, 1967, e Pierre Jeannin em *L'Europe du Nord-Ouest et du Nord aux XVII^e et XVIII^e Siècles*, 1969.

Inquisição Portuguesa

nalgumas décadas, ocasionando então clivagens internas políticas e territoriais e uma radicalização também confessional.

Note-se que a Reforma ou os variados movimentos de reforma, com particularismos e diferentes orientações, específicas em cada caso, não trazem consigo a liberdade ou a tolerância religiosa, nem mesmo a plena secularização do Estado. Qualquer deles defende a coordenação dos dois poderes embora, não raras vezes, a partir de premissas opostas e daí a colisão entre propostas de sentido antagónico ambicionando a imposição de uma norma absoluta. A solução encontram-na na afirmação de um Estado confessional. Quanto a perseguições e condenações prosseguidas em vários Estados europeus, delas decorre não apenas a morte ou o exílio individual ou familiar mas também, e não raras vezes, fenómenos alargados de migração para outros territórios e Estados ou para áreas ultramarinas extra-europeias.

Decorre desse ambiente a institucionalização de órgãos cuja composição e cuja actuação consolida, em cada um dos casos, uma cooperação entre Estado e Igreja, competindo-lhes matérias que não são exclusivamente do foro de uma ou de outra entidade mas que têm a ver com aquilo por que qualquer delas pugna: a vigilância, o controlo e a orientação da vida em sociedade. Refiro-me às Câmaras Eclesiásticas inglesas sob autoridade da Coroa, tribunais muitos deles mistos, e até à própria Câmara Estrelada (Carlos I), que actuam como tribunais contra o herege e estão dependentes em última instância do próprio Rei enquanto chefe da Igreja. Refiro-me também, como fruto desse ambiente epocal, ao Consistório preconizado por Calvino, actuante em Genebra⁷ e paradigma de variados outros consistórios adaptados às circunstâncias nacionais nos territórios aderentes ao calvinismo. A composição mista do consistório e as suas funções de controlo e correcção da vida em sociedade (em termos doutrinários e de conduta), não os distanciam das soluções encontradas pelo mundo católico – através da instituição de Conselhos supremos e de tribunais da Inquisição – para resolver problemas similares.

Muito embora fenómenos políticos e de abrangência social e cultural semelhantes possam, por seu turno, influenciar as orientações dos diferentes Estados Ibéricos, cuja consolidação se fundamenta num processo de unificação também de crença, Portugal marcará o seu processo individualizado. Reestrutura na década de 30 as suas instituições administrativas, impulsiona a reforma das eclesiásticas, desenvolve a fundamentação jurídica e ideológica de um Estado em plena Expansão Ultramarina, detentor de uma ética que se afirma de forma inequívoca, embora não sem tensões e controvérsias.

Funções e órgãos evoluem sob o controlo régio. Surgem criações específicas como a Mesa de Consciência em 1532, tribunal misto⁸ a quem se submetem dúvidas inclusive de conduta política, surjam estas por parte de minorias do tecido social ou por parte da mesma Coroa que procura justificar opções práticas, de intervenção militar, comercial ou religiosa, passíveis de questionamento interno e externo.

⁷ Calvino instala-se em Genebra definitivamente em 1541 até à sua morte em 1564. Naquele ano redige as *Ordenações Eclesiásticas* que regularão a cidade por duas centúrias. Nela perecerá condenado à morte Michel Servet em 1553.

⁸ Sobre a Mesa de Consciência (e Ordens a partir de 1551) ver principalmente de Martim de Albuquerque, “Política, Moral e Direito na Construção do Conceito de *Estado* em Portugal”, com apêndice documental, in *Estudos de Cultura Portuguesa. 1º volume* (Lisboa, IN-CM, 1983) e de Maria do Rosário Themudo Barata Azevedo Cruz *A Mesa de Consciência e Ordens, o Padroado e as perspectivas na Missionação*, Sep. de *Missionação Portuguesa e Encontro de Culturas, Congresso Internacional de História – Actas* (Braga, UCP/CNCDP/ F. Evangelização e Cultura, 1993).

Tempo, Razão e Circunstância

Pode perguntar-se: Não se estará em Portugal perante um avanço no sentido de subjectivar a Consciência, minando a ideia de uma instituição - seja a Igreja, seja o Rei/Estado - com autoridade absoluta, dela derivando toda a verdade, os direitos e titularidades? Segundo Roma teria nascido com este tribunal um “novo modo de usurpar a jurisdição eclesiástica...”.

A utilização de elementos simultaneamente comprometidos, pela formação e pelo desempenho de funções, tanto com a Igreja como com os órgãos de gestão régia – no caso da Mesa de Consciência como no caso do Conselho Geral do Santo Ofício ou das Inquisições –, se aparenta conter em si uma ambiguidade perigosa nas circunstâncias da época, acaba por submeter à unidade ou ao mando unitário partes com ideias mais ou menos divergentes, e isso segundo normas que à partida impedem qualquer delas de violar as leis do Reino.

Evidentemente que a Igreja Católica, também ela, não abdica da sua pretensão em colocar num plano de fundamento teológico os diferentes discursos orientadores da conduta comunitária, o político, o jurídico, até o económico. Mas cabe ao poder real, poder cristão pela sua natureza e objectivos finais, defender o interesse geral, que é comunitário e territorial, superior aos direitos individuais e aos dos diferentes corpos sociais e, além do mais, impor-se necessariamente a uma comunidade internacional em plena transformação. As dificuldades surgem nos contactos com povos de outros continentes, de costumes e de fé diferentes, por vezes hostis e nem sempre passíveis de conversão, assim como face à própria Europa, pelas diferentes soluções de regime e repercussões que provocam em áreas territoriais e marítimas.

O tecido social é concebido como fundamento ou, pelo menos, suporte orgânico de uma monarquia que dele usufrui estruturando-o. Se o Rei é concebido como a cabeça que comanda as diferentes forças ou membros desse corpo total que é a *república*, é através dos olhos e do coração, isto é, dos letrados⁹ – magistrados leigos e eclesiásticos – que ele consegue garantir um controlo permanente e uma gestão racional e disciplinada, segundo normas semi-impostas, semiaceites, garantindo com isso a paz social e a expansão do seu próprio Estado (em termos efectivos e de representação).

Não admira pois uma desconfiança natural por disposições exclusivamente eclesiais – o que implica revisão prévia de decretos antes da sua aplicação – da mesma forma que funções, títulos e bens individuais e colectivos se sujeitam à confirmação régia, considerando a autoridade do monarca legitimadora de um *status* e correctora de irregularidades que podem desequilibrar a composição da *república*¹⁰.

Um dos pilares do Estado enquanto garantia do bem público é, sem dúvida, a disponibilidade financeira que lhe garanta uma complexa e eficaz administração para aplicação

⁹ *Libro Segundo del Espejo del Perfecto Príncipe Christiano* (c. 1545) de Francisco de Monçon, comentado por Ana Isabel Buescu em *Imagens do Príncipe. Discurso Normativo e Representação (1525-49)*, Lisboa, Eds. Cosmos, 1996.

¹⁰ Elucidativas quanto à definição de jurisdições e à relação entre a Coroa e o Conselho Geral do Santo Ofício, órgão supremo criado em 1569 e tribunal de segunda instância, distinto, pois, e superior às Inquisições regionais, são as palavras contidas num alvará de D. Sebastião, de 15 de Março de 1570, onde o Monarca confirma o Regimento de 1570 daquele Conselho no tocante ao fisco: “... o Cardeal Infante Dom Henrique, meu tio, Inquisidor Geral em estes reinos e senhorio me disse que ele com parecer de letrados, teólogos e juristas de muita experiência nas coisas do Santo Ofício tinha ordenado e feito o Regimento do Conselho Geral da Inquisição e me pediu que porquanto no dito Regimento se continham algumas coisas que tocavam ao fisco e minha coroa real e a minha jurisdição houvesse por bem de confirmar o dito Regimento no que a mim tocava... mandei ver o dito Regimento e me foi dada a informação do que nele se contém, e por me parecer que está como convém hei por bem e me praz de

do direito comum e um esforço de guerra (no caso português em frentes por vezes distantes e envolvendo circuitos marítimos e comerciais). Num Estado onde a Igreja católica é a confissão dominante, em excelente posição para pressionar o processo político-legislativo, mais necessário se torna que os agentes jurídicos régios conheçam as diferentes normas, canónicas e civis, e tenham capacidade para denunciar e travar comportamentos e discursos privilegiadores ou particularistas.

Entre o público e o privado

A concórdia ou aliança Estado-Igreja, ao apropriar-se do espaço público garantindo a sua manutenção através de medidas coactivas e censórias, evidentemente que impõe ao colectivo a obediência a regras dominantes, dificultando um conhecimento alargado do diferente, de outras concepções, cerceando uma liberdade individual absoluta.

Mas até que ponto se reconhecem nos membros da comunidade, nos indivíduos, cristãos de longa data ou recém-convertidos, direitos inalienáveis que de certa forma condicionam, limitando, a acção daquelas forças dominantes? Estamos ou não perante um Estado de direito, perante concepções que terão futuramente formulações plenas em Bodin, Hobbes ou em Locke, e que irão constituir as bases para a consolidação do Estado moderno?

Estado e soberania começam a utilizar-se num sentido próximo do actual, onde soberania definida como poder absoluto e perpétuo de uma *república* não significa, contudo, tirania ou poder ilimitado por parte dos governantes. Estes devem respeitar as formações sociais que integram a sua comunidade, assim como se vinculam a obrigações que decorrem do direito divino e do direito natural, de leis do Reino, da própria propriedade privada.

A minha investigação, tendo como um dos seus objectos prioritários a história social e das mentalidades na época moderna, e como perspectiva de abordagem a história política e a história institucional, tem vindo de há muito a deter-se no estudo dos mecanismos institucionais de gestão das finanças públicas. Trata-se de um nervo fundamental no processo de construção do Estado moderno e cujo estudo permite elucidar teias e relações sociais e políticas, económicas e religiosas, que subjazem às instituições, as condicionam e as modificam.

A presente pesquisa sobre relação entre poderes partindo do estudo da Inquisição, das suas fontes de rendimento e condições de aplicação, e analisando com maior profundidade a gestão de bens sequestrados / bens confiscados – questão esta que tem motivado rios de tinta mas na maioria das vezes sem a sobriedade científica desejável¹¹ –, conduziu-me a tratar um

confirmar e aprovar, como de feito por este confirmo e aprovo e hei por confirmado e aprovado o dito Regimento em todas as coisas nele declaradas que tocam e pertencem ao fisco e a minha coroa real e a minha jurisdição, e mando ao Regedor da Casa da Suplicação e ao Governador da Casa do Cível, desembargadores das ditas casas, e a todos meus corregedores, ouvidores, juizes, justiça, oficiais e pessoas dos ditos meus reinos e senhorios que cumpram, guardem e façam mui inteiramente cumprir e guardar o dito Regimento como se nele contém, porque assim o hei por serviço de Nosso Senhor e por coisa que cumpre muito ao meu estado...” (ANTT, *Manuscritos da Livraria*, nº 1534, f.20). Publicado por Isaiás da Rosa Pereira em *Documentos para a História da Inquisição em Portugal*, “Cartório Dominicano Português. Século XVI, Fasc. 18”, Porto, Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 106.

¹¹ Aliás a *Lenda Negra* da Inquisição, respeitante a este e a muitos outros aspectos da sua actividade, tem vindo a ruir perante o trabalho científico desapaixonado, conforme o demonstra Brian Van Hove, S.J. no seu breve mas

Tempo, Razão e Circunstância

conjunto significativo de documentos, antes de mais legislativos: regimentos que definem a orgânica interna do Conselho do Santo Ofício, das várias Inquisições, de funções e de oficiais relacionados directamente com receitas e despesas e, sobretudo, os mecanismos de apreensão (sequestro, inventário, gestão) e de confisco de bens de cristãos-novos. Outra documentação serviu para testar o cumprimento, a eficácia, ou as razões de alteração dos regulamentos. Trata-se de documentos produzidos no quotidiano, dentro e fora das instituições, por entidades públicas e privadas; ordens internas, cartas trocadas entre personalidades e com órgãos diversos, autos e relatórios que compreendem denúncias e devassas ou registam visitasões e os testemunhos apensos, etc., que, em confronto com a norma estabelecida, permitem uma visão mais completa deste mundo¹².

A prossecução de análises neste campo permite montar o organigrama de funcionamento e de gestão relativo à fazenda específica deste órgão, esclarecer as normas que o norteavam no tocante aos bens dos presos e de sentenciados elucidando preocupações da época que passaram a texto de lei ou a vieram a alterar do séc. XVI para o XVII, directamente relacionados com a situação dos cristãos-novos no país e suas relações internacionais de património e de comércio. Até que ponto a propriedade individual se impunha nos órgãos inquisitoriais como direito inalienável do detido, não podendo ser abusivamente usufruída em proveito da Instituição ou da Coroa? que cláusulas e questionários, aliás, revelam nas visitasões esse direito individual acautelado?

Se depende da sentença final a classificação do crime e a pena a aplicar, assim como do seu grau de gravidade o montante das custas dos processos, de penas pecuniárias e até mesmo a perda de bens, há, contudo, medidas cautelares que, em certos casos, são efectuadas logo aquando da prisão, com sequestro de bens de raiz e de bens móveis. Que atenção específica se impunha, pois, aos bens dos cristãos-novos capturados pelas Inquisições e sobretudo àqueles que caíam sob suspeita, grave, de *heresia e apostasia*? Prevêem-se, por outro lado, circunstâncias que podem levar à venda dos bens sequestrados ou ao estabelecimento de fianças durante o

esclarecedor artigo "Beyond the Myth of the Inquisition: Ours Is *The Golden Age*", *Faith and Reason*, Christendom Press, 1992. De salientar sobretudo as análises críticas do historiador britânico Henry Kamen e em particular a sua obra *The Spanish Inquisition. An Historical Revision* (Londres, Weidenfeld and Nicolson, 1997, traduzida para castelhano com o título *La Inquisición Española. Una Revisión Histórica*, Barcelona, Ed. Crítica, 1999).

¹² José Veiga Torres abordou a vida financeira do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição em *Notas Económicas* (2, Dez. 1993) fundamentando-se em documentação guardada no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, proveniente do Conselho Geral, particularmente em quatro maços de *Livros e Papéis de Contas* e num maço de *Papéis Avulsos*, buscando uma recolha sistemática de elementos contidos nas prestações de contas de sucessivos tesoureiros daquele órgão, criado posteriormente aos tribunais da Inquisição. No seu artigo intitulado *A Vida Financeira do Conselho Geral do Santo Ofício da Inquisição (séculos XVI-XVIII)* organizou em apêndice três quadros, um de receitas entre 1601 e 1799 (com rigor entre 1601 e 1615 e entre 1674 e 1799), por quinquénio e discriminando Lisboa, Évora e Coimbra; um segundo quadro, de despesas, também por quinquénio, entre 1681 e 1799 (interrompido de 1696 a 1720), onde identifica despesas de Pessoal, de Tribunais e de Funcionários (com rigor só a partir de 1723); e, por fim, um terceiro quadro onde procura comparar, naquilo em que obteve dados, as receitas e as despesas. Para a presente análise confrontei os dados com outros documentos do mesmo Arquivo, não apenas do Conselho Geral mas também das diferentes Inquisições, transcritos e publicados com os cuidados conhecidos e os objectivos maiores que sempre animaram o Cónego Isaias da Rosa Pereira, Professor durante muitos anos dos estudos de licenciatura e pós-graduados da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Inquisição Portuguesa

cativeiro, muito antes de se definir a sentença final. O problema do confisco de bens não é, pois, uma questão simples, exigindo uma análise cuidadosa e desprovida de preconceito.

Há que reavaliar, neste contexto, distinguindo, os casos em que cabe somente uma inventariação dos rendimentos do detido, no tribunal perante os Inquisidores, e os casos ou as circunstâncias em que se impõe, aquando da prisão, uma imediata sequestração de bens móveis e de raiz. Representa esta acção extrema um confisco de bens para a Coroa ou para a Inquisição e a possibilidade do seu usufruto com perda de direitos de propriedade pelos suspeitos presos? São manifestos os cuidados numa arrecadação rápida de verbas em trânsito e na conclusão imediata da venda de bens perecíveis, no estabelecimento de um depositário, na guarda de documentos e bens em local seguro, mas que destino levam esses bens assim sequestrados ou o produto da sua venda, enquanto dura o processo do réu até se comprovar a sua inocência ou a sua culpabilidade? A quem aproveita o depósito durante esse tempo? A quem pertencerão os bens quando confiscados?

Para esclarecer as relações institucionais Coroa / Inquisição quanto à gestão de dinheiros e bens, importa sobremaneira caracterizar igualmente os agentes e oficiais específicos que, segundo os regimentos em vigor, deveriam deter o controlo dos rendimentos e despesas de cada Inquisição e definir, distinguindo, conforme se fazia, os oficiais e agentes do Fisco, isto é, os controladores em nome do Rei de todo o processo de sequestro e inventário escrupuloso de dinheiro e fazendas até à sua guarda, manuseamento e futuro destino. Coincidem os oficiais da Inquisição e do Fisco? Coincidem os escrivães e guardas dos registos? Quem nomeia e a quem prestam contas do ofício esses homens da fazenda, tenham eles uma ou outra competência? Que periodicidade se idealiza para a vigilância do seu comportamento? No caso de má conduta, a quem cabe o julgamento e o castigo?

A análise incide então num complexo esquema de relações entre diferentes órgãos e indivíduos: oficiais da Inquisição / oficiais da fazenda da Inquisição; oficiais desta, do Fisco, *versus* oficiais da fazenda real; relações internas no Conselho da Inquisição e relações externas tanto com os diferentes tribunais do Santo Ofício, como com a Coroa e com órgãos e instâncias da justiça régia. Trata-se de uma teia de relações que pressupõe a gestão administrativa mas também o complexo mundo dos negócios, da propriedade, do direito, da política.

O estudo dos rendimentos e das despesas do Conselho Geral do Santo Ofício e das Inquisições, e a análise dos mecanismos de gestão de bens sequestrados e de confiscos, conduz, de facto, a questões que não se restringem ao foro financeiro, antes dependem de orientações políticas e económicas de entidades superiores, nomeadamente das estabelecidas, de acordo com as épocas e as circunstâncias, entre o Rei, a Igreja e outros corpos sociais.

Sabe-se que levou tempo e decorreu directamente do diálogo entre o Rei e o Papa e das vicissitudes desse diálogo a definição paulatina da Inquisição enquanto órgão autónomo relativamente às estruturas eclesiais e civis¹³. Em 1547 quando o Cardeal D. Henrique recebe a

¹³ Durante uma primeira fase, o Inquisidor geral, fosse D. Diogo da Silva (1536-1539) ou, após ele, D. Henrique (até 1547), detinha uma jurisdição apostólica para executar as normas previstas pelos documentos pontifícios que estabeleciam a Inquisição, podendo por delegação de poderes, instituir agentes para inquirir, julgar e sentenciar. Foram Delegados Inquisidores o Bispo de Coimbra, o de Lamego e o de Ceuta. Desde o início e conforme à Bula funcionava como órgão de apelação suprema um conselho da Inquisição. Sobre a matéria veja-se a análise actualizada de Maria José

Tempo, Razão e Circunstância

delegação com plenos poderes para exercer a função de Inquisidor geral, com conselho próprio, conta ainda, como apoio, com uma máquina descentralizada baseada em instituições pré-existentes (a jurisdição diocesana e a prelazia de Tomar). A nova instituição só conseguirá autonomizar-se das estruturas eclesiais tradicionais ao criar tribunais próprios (1548 Lisboa e Évora, 1560 Goa, 1565 Coimbra), regras específicas de funcionamento (Regimento de 1552¹⁴), um órgão centralizador com regimento próprio (1569 Conselho Geral, 1570 Regimento¹⁵) e todo um esforço de controlo e de uniformização.

No que respeita a rendimentos, foi permanente o combate da nova instituição por assegurar verbas certas e permanentes, dependendo quase sempre da força de negociação do Rei ou do Inquisidor geral junto de diversas instâncias, a obtenção de verbas necessárias aos ordenados dos seus oficiais, ao sustento dos presos pobres, às comissões e despesas de expediente, autos da fé, obras e outros gastos. Não sem conflito, obtem do poder civil e dos juizes das alfândegas mercê dos dinheiros e mercadorias detectados sem registo no tráfego comercial dos portos de Lisboa e Setúbal (1545, confirmado décadas depois) e, mediante a solicitação de D. João III ao Papa, vai conseguindo rendimentos provenientes das estruturas eclesiais, sobretudo a partir de 1554¹⁶.

Com a sua gradual implantação, a instituição tende a alargar consideravelmente a actividade e, com isso, o número de presos e o próprio número de juristas qualificados que compõem os seus quadros de oficiais habilitados a lidar com as leis e com os trâmites da justiça. As despesas da Inquisição são cada vez maiores, necessitando de um aumento considerável de verbas que ora se solicitam a Roma (pensões perpétuas nas mesas episcopais), ora provêm da própria Fazenda real¹⁷. Maior eficácia institucional e maior empenho nas visitas, aumentando a soma de denúncias e de processos, traz consigo a necessidade de maiores

Ferro Tavares em *Judaísmo e Inquisição. Estudos* (Lisboa, Ed. Presença, 1987). De 1541 data o primeiro esboço conhecido de um Regimento de Inquisidores, documento este publicado por I.S. Révah no seu estudo "L'Installation de l'Inquisition à Coimbra en 1541 et le premier règlement du Saint-Office portugais" in *Études portugaises* (Paris, FCG/CCP, 1975, pp. 121-153), a pp. 139-145, e reeditado por Isaías da Rosa Pereira em *Documentos para a História da Inquisição em Portugal*, pp. 43-47.

¹⁴ O *Regimento da Santa Inquisição* (ANTT, *Manuscritos da Livraria*, n.º 1532, 2ª P, ff. 1-33) de 16 de Agosto de 1552, bem como as *Adições e Declarações ao Regimento das Inquisições* (ANTT, *Manuscritos da Livraria*, n.º 1532, ff. 35-40) de 7 de Agosto de 1564, encontram-se publicados por Isaías da Rosa Pereira em *Documentos para a História da Inquisição em Portugal*, pp. 48-72 e 73-76.

¹⁵ O Auto da criação do Conselho Geral do Santo Ofício, de 14 de Junho de 1569 (ANTT, Conselho Geral, Liv. 136, f.19), foi publicado por Maria do Carmo Jasmins Dias Farinha em *A Primeira Visita do Conselho Geral à Inquisição de Lisboa* (Lisboa, Cadernos História & Crítica, 1988, pp. 55-56), enquanto o Regimento desse Conselho, elaborado a 1 de Março de 1570 (ANTT, *Manuscritos da Livraria*, n.º 2534, ff.3-10v) foi dado a lume por Isaías da Rosa Pereira em *Documentos para a História da Inquisição em Portugal*, pp. 99-105.

¹⁶ Pensões provenientes do Bispado da Guarda (1555), da Mitra de Braga (1558), dos Arcebispados de Évora (1564) e de Lisboa (1567), das Mitras de Lisboa e Coimbra (1568), metade dos rendimentos das primeiras conezias vacantes em todos os cabidos (1575), pensões anuais impostas ao Bispado de Miranda e ao Bispado de Lamego (1579).

¹⁷ Estabelecem-se subsídios anuais à Inquisição em 1580, 1583, 1608, aumentando a participação da Fazenda desde então (do estanco das cartas de jogar e solimão, por exemplo). Mas as dívidas desta para com os compromissos assumidos, sentidas pela instituição no pagamento de salários, aumentados em 1614, e no sustento de presos, provam a falta de liquidez da própria Coroa. Esta é levada a reforçar a seu favor mecanismos financeiros existentes, a apurar expedientes e a aumentar a sua intervenção directa em diversos sectores.

despesas, entre as quais, o suporte de presos sem condições de subsistência que a Inquisição se obriga a sustentar – numa prática cristã, religiosa e social, fundada na caridade e partilhada com outras instituições, eclesiásticas e civis da época -, preferencialmente com a ajuda do Estado, ao mesmo tempo que tenta abreviar o tempo de cárcere, nos casos de presos pobres, imprimindo uma maior celeridade nos processos.

A vigilância interna prevista nos regimentos, sobretudo por parte do Conselho Geral sobre as diversas Inquisições, embora pouco regular e nem sempre eficaz¹⁸, permite constatar, no que respeita às finanças, falhas e irregularidades numa gestão cada vez mais complexa, seja referente ao desempenho dos Tesoureiros da Inquisição (omissões no registo de receitas e despesas, incumprimento na prestação periódica de contas, somas em dívida não saldadas), ou a atrasos no pagamento de salários dos oficiais e à falta de dinheiro para alimentar presos, dívidas estas não saldadas pela Fazenda real.

Nas decisões de 1651 tomadas na sequência da visitação à Inquisição de Lisboa ordena-se particular cuidado no registo em livro separado das esmolas de São Pedro mártir e das receitas e despesas dos depósitos feitos por candidatos ao serviço do Santo Ofício para suas habilitações, pois dessas somas seria, assim, mais fácil o Tesoureiro da Inquisição prestar contas em momentos oportunos. Estranham os membros do Conselho na sequência da visitação à mesma Inquisição em 1658/1659 a “grande remissão e descuido” do Tesoureiro no que respeita aos registos de receitas e despesas e a falta dos Inquisidores no cumprimento do Regimento não recenseando periodicamente a sua conta, pelo que ordenam que de três em três meses seja enviada àquele Conselho uma relação das despesas do tribunal. Mas a negligência de uns e a advertência dos superiores não fica por aqui. Em lugar de guardar numa arca com três chaves, colocada no secreto, o dinheiro de que é responsável, o Tesoureiro tinha-o “à sua disposição onde lhe parecia, de que podem resultar inconvenientes como já se tem visto”, facto que leva o Conselho a ordenar que se cumpra a lei, se restabeleça a segurança preconizada e se crie um livro a guardar na referida arca com o registo de todas as rendas da Inquisição, com títulos separados de entradas e de saídas para se confrontar com os livros do Tesoureiro e cobrar as suas faltas aquando da verificação de contas¹⁹.

Nos finais do séc. XVI o Conselho Geral além de solicitar ao monarca a obtenção junto de Roma de um aumento das pensões dos bispados e de cada um destes uma conezia inteira, requeria do Soberano a administração directa dos confiscos. A administração destes continuará, contudo, sob o controlo da Coroa / Conselho da Fazenda, não tendo a Inquisição intervenção nas questões do Fisco.

¹⁸ Tem-se notícia das visitas do Conselho Geral do Santo Ofício às Inquisições, prática que deveria cumprir-se, conforme o seu regimento de 1570, pelo menos de três em três anos por um membro do Conselho munido de questionário para isso ordenado: em 1571 e 1578 (Lisboa), 1586 e 1617 (Coimbra), 1643, 1649/1651 e 1658/1659 (Lisboa). O inquérito de 1571 foi estudado e publicado por Maria do Carmo Jasmins Dias Farinha em *A Primeira Visita do Conselho Geral à Inquisição de Lisboa* (v. *supra* nota 14). Da visitação de 1617 conhecem-se decisões dela resultantes, publicadas por Isaiás da Rosa Pereira a partir do documento original (BNL, Códice 668, f.155) em *Visitações à Inquisição de Lisboa nos meados do século XVII*, Lisboa Academia Portuguesa da História, 1984, pp. 159-160. Das restantes foi publicado o conteúdo por este mesmo investigador na obra citada (pp. 161-174, 175-198 e 199-226), a partir dos Processos da Inquisição de Lisboa n.ºs 13419, 13417 e 13418.

¹⁹ Isaiás da Rosa Pereira, *Visitações à Inquisição de Lisboa nos meados do século XVII*, pp. 198 e 224.

Tempo, Razão e Circunstância

Este conflito de carácter financeiro terá as suas consequências práticas. Nitidamente a Inquisição procurará diversificar as suas fontes de rendimento, aumentando as penas pecuniárias em troca de dispensas do porte de hábito penitencial ou comutando outras penas (de galés e de degredo), introduzindo obras nos cárceres para comportar maior número de detidos, aumentando mercês pecuniárias de oficiais, contraindo empréstimos, procurando garantir a captura de indivíduos com poder económico a fim de rentabilizar os confiscos (cujos depósitos se contabilizam, contudo, no Conselho da Fazenda) e ameaçando proceder contra o Juízo do Fisco. Torna-se mais agressiva até à sua suspensão em 1674.

Verifica-se, pois, que nunca foi pacífica a questão das fontes de rendimento da Inquisição, quer se analise do ponto de vista das relações entre a Coroa e a Inquisição, quer se perspetive do ponto de vista interno das relações entre o Conselho Geral do Santo Ofício e as várias Inquisições regionais. Produto de uma gestão administrativa deficiente ou mal estrutural, uma vez que a instituição dependeu constantemente de recursos externos e/ou irregulares? O certo é que não foram os bens sequestrados a um conjunto de suspeitos de heresia e apostasia ou os confiscos obtidos de uma minoria de sentenciados que suportou a instituição, muito embora – se assim o consentisse a Fazenda real em conjunturas favoráveis a esse expediente – parte ou a totalidade da soma obtida pela venda desses bens pudesse vir a ser aplicada nas despesas institucionais.

A questão do sequestro e confisco de bens de suspeitos de heresia e apostasia foi preocupação prioritária desde as negociações com Roma para a instalação do novo tribunal, facto que não causa estranheza uma vez que estas matérias caíam simultaneamente no pelouro espiritual e no pelouro temporal. Fora do âmbito espiritual e doutrinário, pelouro tradicional da Igreja, ficava, na verdade, qualquer sentenciado à pena maior que por pertinácia se definisse contrário à fé e aos valores que imbuíam toda a orgânica social e política da sociedade²⁰. Só na justiça secular se compreende, por outro lado, a pena máxima de morte ou de derramamento de sangue, facto que levava os sentenciados por crime de heresia e apostasia a serem relaxados ao braço secular.

Ao Papa restava pois, nestes casos extremos e em virtude de pressões e apelos que lhe chegavam, recomendar caridade para com os condenados e seus parentes, preconizando um abrandamento nas inquirições de culpas e na apreensão de bens²¹. Do Rei, administrador do bem público, esperava-se a palavra final, não sem negociações e uma conciliação de interesses. Os cristãos-novos obtêm *perdoes gerais* por diversas ocasiões nos séculos XVI e XVII, ao abrigo dos quais não havia confiscos durante uma série de anos. O Rei usufruía entretanto de

²⁰ Unidade definida claramente desde as disposições de D. Manuel de Dezembro de 1496 sobre a saída do reino de todos os não cristãos. De salientar acerca deste assunto o estudo sobre “Expulsão ou Integração” de Maria José Ferro Tavares em *Judaísmo e Inquisição. Estudos*. Sobre o crime de apostasia e a sua dependência da justiça régia, veja-se o Liv. V, T. II “Dos Hereges e Apóstatas”, na compilação das *Ordenações* manuelinas impressa em 1521.

²¹ Isaías da Rosa Pereira publica com tradução os principais documentos pontifícios referentes ao estabelecimento do novo Tribunal do Santo Ofício em *Documentos para a História da Inquisição em Portugal*. Sobre a necessidade de uma leitura actualizada dos bastidores de pressões e negociações, veja-se o comentário de Jorge Borges de Macedo intitulado “A Tentativa Histórica ‘Da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal’ e as Insistências Polémicas” na Introdução à obra de Alexandre Herculano (Lisboa, Bertrand, T.I, 1975) e o de Maria José Ferro Tavares em *Judaísmo e Inquisição. Estudos*.

Inquisição Portuguesa

empréstimos e de subsídios destas e de outras comunidades com que procurava combater os males que mais gravemente ameaçavam na época o Reino e os seus senhorios²².

O Juízo do Fisco

Dados os pressupostos desta pesquisa, considere de interesse maior a análise de dois regimentos do Fisco, um de 1572, o outro de 1620, pouco referidos na historiografia apesar da sua extrema importância uma vez que estabelecem o delineamento de esferas de competência relativamente ao funcionamento ordinário de órgãos e de oficiais da Inquisição e da Coroa, assim como revelam objectivos do Estado face a preocupações e controvérsias decorrentes do dinamismo social e das suas condicionantes de variada natureza. Mas, como afirma Isaiás da Rosa Pereira num dos seus trabalhos, “As leis nunca se cumprem tal como foram promulgadas, quer pela mudança dos tempos, quer pela negligência dos homens ou até pela interpretação que delas fazem os juristas. A vida de cada dia e o comportamento dos membros de uma Instituição têm de ser encontrados em outras fontes”²³. Referia-se à importância dos documentos das visitas.

De facto, também no que concerne ao pelouro fiscal, pode-se aprofundar o quotidiano dos homens e das instituições através de documentação fundamentada em depoimentos de testemunhas, em denúncias, em correspondência diversa. De particular interesse para isso se reveste a visita à Inquisição de Coimbra em 1628 pois o alvo da devassa foi precisamente o Fisco²⁴. Procuraremos um confronto da norma também por esta via, além de atender à sua evolução em meia centúria. O acréscimo de parágrafos ao Regimento do Juízo do Fisco de 1620 em relação ao de 1572, a maior elucidação de algumas das suas cláusulas, denotam, só por si, a verificação por órgãos superiores, do Santo Ofício e do Estado, de fugas ao sistema

²² Desde a Bula de perdão de 1533 até cerca de 1568 estiveram os cristãos-novos acusados do crime de heresia judaica e apostasia ao abrigo de perdões que os salvaguardavam de investigações e de confiscos de bens – veja-se a esse propósito documentos pontifícios de 1533, 1535, 1536, 1547 e 1559. Na sequência da atenção que mereceram a J. Lúcio de Azevedo e a J. Mendes dos Remédios, os perdões gerais e a sua venda como um dos expedientes de financiamento da Coroa, particularmente desde finais de Quinhentos – recordem-se as disposições nem sempre pacíficas de 1577, 1587 e 1605 –, o assunto tem sido aprofundado por historiadores do período como António de Oliveira, A.A. Marques de Almeida sobretudo em “Dívida Pública: Técnicas e Práticas de Refinanciamento do Estado no Período da União Ibérica” in *A União Ibérica e o Mundo Atlântico* (coord. M. Graça M. Ventura, Lisboa, Eds. Colibri, 1997, pp. 15-28) e António Borges Coelho sobretudo em “Política, Dinheiro e Fé: Cristãos-Novos e Judeus Portugueses no Tempo dos Filipes”, *Cadernos de Estudos Sefarditas*, 1, 2001 (pp. 101-130).

As relações da Coroa portuguesa com as comunidades de origem judaica revestiram-se antes e depois de 1536 de muitas formas, desde a limpeza de sangue por graça régia a altos oficiais e seus parentes próximos até à utilização de cristãos-novos em contacto com judeus como agentes económicos e políticos ao serviço dos interesses portugueses no Norte de África como no Oriente. Também a política inquisitorial – afinal como a própria administração real em territórios tão díspares – será diferente consoante as épocas e as áreas geográficas, respondendo a configurações sociais e a circunstâncias históricas com modelos diferentes de actuação do Oriente ao Brasil.

²³ Isaiás da Rosa Pereira, *Visitações à Inquisição de Lisboa nos meados do século XVII*, p.142.

²⁴ Trata-se de um longo e complexo testemunho (ANTI, *Manuscritos da Livraria*, nº 1307, 855 f.) comentado por António Baião em “A Devassa de 1628 à Inquisição Coimbra” in *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa. Volume I* (reed. Lisboa, Prefácio, 2004), pp. 201-240. O interrogatório orientador da devassa encontra-se no códice citado (ff. 11-13) e foi publicado por Isaiás da Rosa Pereira em *Visitações à Inquisição de Lisboa nos meados do século XVII*, pp. 227-231.

Tempo, Razão e Circunstância

instituído (no que toca às suas diferentes jurisdições), e uma procura de maior rigor na execução da justiça, no controlo dos oficiais e na preservação e disponibilidade de bens que, não vindo aos seus possuidores originários, constituem propriedade da Coroa.

Reflexo de uma evolução das circunstâncias históricas a partir do último quartel de Quinhentos, incluindo a mudança de dinastia reinante em Portugal, procede-se em pleno domínio filipino à elaboração de novos ou reformulados códigos legislativos assim como a reformas administrativas em vários domínios, entre os quais, o da Fazenda real²⁵. Não admira, pois, que a verificação dos mecanismos processuais de gestão de dinheiros e bens da Coroa abrangesse os sectores de diversas instituições directamente relacionados com esta matéria do interesse do Estado, entre as quais, o Juízo do Fisco das Inquisições.

Na revisão do Regimento anterior e de provisões entretanto emitidas, conta o novo monarca, para um parecer fundamentado, com um corpo de letrados formado, como já antes se verificara, por “pessoas de boa consciência” e com “experiência” nos negócios do Santo Ofício. Valoriza agora, contudo, em 1620, o papel dos membros do seu Conselho real²⁶. Aliás, perante dúvidas ocorridas no Juízo do Fisco sobre bens de *hereges condenados*, o Rei continua no século XVII a assumir uma posição decorrente do parecer sempre conjunto dos membros do Conselho Geral da Inquisição e dos “outros letrados do Desembargo régio”²⁷. Note-se que este segundo Regimento contempla, com toda a probabilidade, decisões, tomadas por provisões ou por alvarás régios, que foram modificando o procedimento desde 1572 até 1620, data da reformulação do texto.

Dizendo respeito a toda a área do Reino e senhorios do Rei de Portugal, como o de 1572, o novo ordenamento especifica, uma vez mais, o seu pelouro distinto: trata-se do regimento que deve nortear os “juízes executores e mais oficiais dos bens confiscados pelo crime de heresia e apostasia”, isto é, os oficiais cuja função era a de confiscar, executar, arrecadar, guardar e conservar bens e fazendas confiscados em virtude daquele crime e cuja aplicação era a Câmara e o Fisco real.

²⁵ Recorde-se a esse propósito a criação do Conselho da Fazenda em 1591 e as novas *Ordenações* do Reino concluídas em 1595 e vigentes a partir de 1603 que incluem com as devidas adaptações muitas disposições posteriores ao *Regimento da Fazenda* de 1516, às *Ordenações da Índia* de 1520 e às *Ordenações* do Reino de 1521, algumas das quais compiladas nas *Leis Extravagantes* de Duarte Nunes de Leão em 1566 (com versão abreviada publicada em 1569). Sobre alterações políticas e institucionais em Portugal desde o primeiro quartel do século XVI, incluindo na gestão financeira, pode consultar-se Maria Leonor García da Cruz, *A Governação de D. João III: a Fazenda real e os seus Vedores* (Lisboa, Centro de História da Universidade de Lisboa, 2001) e Maria do Rosário Themudo Barata Azevedo Cruz, *As Regências na Menoridade de D. Sebastião. Elementos para uma história estrutural* (Lisboa, IN-CM, 1992, 2 vols.). A política financeira espanhola e os seus reflexos em Portugal durante a monarquia filipina têm tido os seus investigadores, entre os quais saliento Modesto Ulloa, Ruiz Martín, António de Oliveira e A.A. Marques de Almeida.

²⁶ Confronte-se o preâmbulo do Regimento de 1572, de D. Sebastião, com o documento assinado pelo Bispo Inquisidor geral e Conselheiro de Estado D. Fernão Martins Mascarenhas que serve de preâmbulo ao Regimento de 1620. O *Regimento dos juízes das confiscações* de 26 de Julho de 1572 (ANTT – *Manuscritos da Livraria*, nº 1534, ff.19-27), de 46 capítulos, encontra-se publicado por Isaías da Rosa Pereira em *Documentos para a História da Inquisição em Portugal*, pp. 84-91, enquanto o *Regimento do Juízo das Confiscações pelo crime de Heresia, e Apostasia*, de 10 de Julho de 1620, de 57 capítulos, foi publicado por José R. M. de Campos Coelho e Soisa no Tomo III do *Systema ou Coleção dos Regimentos reais* (Lisboa, 1785), a pp. 196-219.

²⁷ Regimento de 1572, cap. 46; de 1620, cap. 51.

Inquisição Portuguesa

Note-se que o destino natural dos bens dos hereges, à maneira dos bens confiscados por outros crimes previstos pela Justiça, continuava a ser a Fazenda real²⁸. Aliás, a alteração mais considerável que se nota no conteúdo do novo texto é um reforço indiscutível da canalização de recursos para este campo dos interesses régios, mediante um controlo mais rigoroso de todo o processo de inventário, guarda e aplicação dos bens sequestrados e, por fim, a sua venda pública. Deve, todavia, atender-se ao facto de que há uma constante preocupação, em ambos os regimentos, em salvaguardar a integridade desses bens antes e após a sentença final da Inquisição.

O processo é desencadeado pela ordem de prisão dos Inquisidores, mediante a qual o Meirinho ou outro oficial do Santo Ofício requer, por parte do Rei, a deslocação do Juiz do Fisco às casas dos acusados a fim de lhes tomar chaves e arcas – para não se “sonegar” ou “esconder” coisa alguma - e todos os bens móveis e de raiz. Cabe a esta autoridade presidir ao inventário minucioso de tudo²⁹, desde bens de raiz com suas confrontações, dinheiro, descrição e avaliação por peritos de peças de ouro e prata e de pedraria, mercadorias e fazendas, livros³⁰, móveis, bens perecíveis, até recibos e documentos valiosos como livros de razão³¹, livros de caixa e escrituras, papéis de dívidas³² e de empréstimos, letras de câmbio, etc. Os bens inventariados eram marcados para melhor identificação futura (no interesse do proprietário, agora sob suspeita, e no interesse da Fazenda real futura possuidora dos bens se aquele fosse condenado)³³.

²⁸ Ver o *Regimento da Fazenda* de 1516 que, aliás, inclui no seu cap. CCXXXVII, com poucas alterações, o texto sobre *Direitos reais* inserto nas *Ordenações aфонsinas*, Liv. II, T. XXIV, e com diferente disposição nas manuelinas, Liv. II, T. XV. Conforme Maria Leonor García da Cruz em *A Governação de D. João III: a Fazenda real e os seus Vedores*, sobretudo no capítulo acerca dos Bens da Coroa, a pp. 105-112.

²⁹ Em ambos os Regimentos, cap. 2.

³⁰ A existência de livros e de papéis proibidos, considerados de imediato pertencentes ao Santo Ofício, motivavam um auto próprio e a sua entrega pelo escrivão do Fisco aos Inquisidores (cap. 6).

³¹ Os “livros de razão” eram analisados e sumariados os conteúdos, com indicação de datas e intervenientes (1572, cap. 4; 1620, caps. 4 e 5), mas, note-se, na presença das partes ou de seus procuradores (1572, cap. 17; 1620, cap. 20).

³² Dívidas dos acusados e dívidas contraídas para com eles. Aliás para testemunhar a existência de coisas alheias ao acusado, a sua origem e direitos de outrem sobre elas, chamavam-se a declarar sob juramento vizinhos e pessoas da casa (1572 e 1620, cap. 5). A reivindicação desses bens, agora declarada, motivaria futuras acções judiciais caso se concretizasse o confisco. Especifica-se mais no cap. 7 de 1620 que os requerimentos dessas pessoas eram pagos à sua custa, além de se obrigarem a estar presentes, elas próprias ou um seu procurador, no encerramento do inventário.

³³ A devassa de 1628 ao Fisco da Inquisição de Coimbra (v. *supra* nota 23) revela quanto estas disposições se mostravam ineficazes perante conluios que envolvessem parentes dos presos, depositários ou / e (mais grave ainda) oficiais e agentes do Fisco e do Santo Ofício. Conforme António Baião apurou, são esclarecedores os testemunhos de livreiros e impressores, mercadores, mestres de obras, ourives e estudantes, que acusam os Tesoureiros do Fisco, o próprio Juiz e até o Inquisidor geral, de se apoderarem de bens sequestrados e dos confiscos. Referem-se, por exemplo, a livros de Direito de letrados hereges relaxados que, em lugar de serem vendidos nos leilões dos bens confiscados, constituíam instrumento de posse de advogados e inquisidores; a peças de ouro e prata que foram sonegadas ao Fisco por agentes deste, apagadas as marcas e buriladas as armas do novo dono; a boas casas que em vez de acabarem arrasadas por serem consideradas antigas sinagogas, transformam-se em propriedade legítima dos Tesoureiros do Fisco graças a conluios bem urdidos. Os homens que testemunham tudo isto foram, muitos deles, chamados como avaliadores pelo Juiz do Fisco durante um primeiro inventário dos bens sequestrados... Note-se que para uma análise conclusiva deste e de outros casos teria de levar-se em conta muitas outras provas documentais e, naturalmente, os próprios regimentos cujas cláusulas, aplicadas a certas circunstâncias, podem justificar atitudes excepcionais. Ver a esse propósito tanto a ordenação de castigos sobre os oficiais em falta como a possibilidade de

Tempo, Razão e Circunstância

Para esta função o Juiz é acompanhado por dois Escrivães ou um Escrivão e um Tabelião³⁴, procedendo cada um a um inventário cujos registos, em folhas numeradas, deverão ser assinados no seu termo pelos três e por duas testemunhas³⁵. Estaria também presente, pelo menos no seu encerramento, qualquer requerente de bens ou seu procurador³⁶. Até ao fim do inventário cofres, escritórios e arcas com documentos e bens ficavam selados com o selo do Juiz³⁷. A ocasião dispensava a presença do Tesoureiro dos confiscos. Todavia, certos documentos como livros de razão, livros de caixa e escrituras, ser-lhe-iam entregues com o inventário na presença do Juiz enquanto os restantes bens, entretanto na posse de um depositário, recebê-los-ia deste³⁸. Pode ocorrer na altura da prisão a ausência do Juiz ou localizarem-se os bens de raiz fora da sua área. Nessas circunstâncias, requeria-se, pelo oficial do Santo Ofício ou pelo próprio Juiz, um Corregedor para desempenhar a mesma missão³⁹.

Tomam-se providências em 1620, aquando do inventário, que não constavam do Regimento anterior⁴⁰: a passagem de uma certidão de não haver inventário no caso dos presos sem bens, os denominados *presos pobres*; a obrigatoriedade de um novo inventário quando o segundo cônjuge de um casal é preso, mesmo que tenha ocorrido uma inventariação na época da prisão do primeiro, justificando-se o facto com a possibilidade de aquisição de bens durante o tempo intermédio.

Qual era, então, o destino dos bens após inventariados?

Cabe ao Juiz algumas outras importantes tarefas no desempenho da sua missão: 1) proceder à venda pública, mediante pregão, dos bens perecíveis (bens de consumo como pão, vinho, etc.), na presença do Escrivão, arrecadando e registando o dinheiro obtido⁴¹; 2) garantir o arrendamento dos bens de raiz cuja renda, tal como foros, juros, tenças e pensões inventariados, seriam entregues ao depositário. Cabendo ao Tesoureiro do Fisco, obrigatoriamente segundo o Regimento de 1620, esta recolha (que daria entrada como receita em dinheiro e seria registada no seu segundo livro), a este ficaria a posterior tarefa de arrecadar o rendimento e de executar os devedores, assim como de registar todas as acções ocorridas⁴².

O registo minucioso de todas as vicissitudes ocorridas com os bens à guarda do Tesoureiro do Fisco, tão valorizado no documento de 1620, teria uma tripla finalidade: 1) garantir a integridade dos bens sequestrados até à sentença final dos seus proprietários, por

uma “composição” do juiz com as partes uma vez obtendo do Inquisidor geral um parecer favorável (no Regimento de 1572, cap. 32; no de 1620, cap. 36), ou a política de resgate de bens sonegados ou ocultados ao Fisco que incentivava os próprios agentes deste a denunciar situações (extensas cláusulas acrescentadas em 1620, constituindo o cap. 55 do novo Regimento).

³⁴ Em ambos os Regimentos, cap. 2.

³⁵ Em ambos os Regimentos, cap. 7.

³⁶ V. *supra* nota 30.

³⁷ No Regimento de 1572, cap. 17; no de 1620, cap. 20.

³⁸ Ver nota anterior.

³⁹ Em ambos os Regimentos, cap. 3.

⁴⁰ Cap. 9, acrescentado em 1620.

⁴¹ No Regimento de 1572, cap. 9; no de 1620, caps. 11 e 12.

⁴² Em 1620 lembra-se a todo o momento como todas as verbas entradas viriam a ser verificadas aquando da prestação de contas do Tesoureiro do fisco. Deveriam pois registar-se estas rendas como receitas no livro adequado, sob o título dos arrendamentos, assim como as ocorrências citadas. Nele se mencionariam por fim as devoluções, caso os proprietários fossem absolvidos.

Inquisição Portuguesa

agora acusados do crime de heresia e apostasia, presos ou não nos cárceres da Inquisição⁴³; 2) permitir no futuro, consoante a sentença, a correcta execução dos bens confiscados ou a sua devolução⁴⁴; 3) permitir com maior facilidade e rigor uma verificação de contas do oficial em questão. Saliente-se, a propósito deste cuidado com a integridade do património sequestrado, que dos bens de raiz, com delimitações, do seu arrendamento e beneficiações, seguiria uma relação para o Conselho da Fazenda⁴⁵.

O dinheiro, as pratas e tudo o mais que fosse sequestrado era entregue, segundo as normas de 1572, a um *depositário* que assinava um auto, à parte ou no termo do inventário, juntamente com os oficiais do Fisco e as testemunhas⁴⁶. Se nessa época havia ainda a possibilidade de ser um particular, desde que *pessoa abonada*, a assumir esta responsabilidade, nas normas de 1620 esta função de depositário praticamente desaparece uma vez que a guarda dos bens sequestrados passa a ser exclusivamente da competência do Tesoureiro dos confiscos⁴⁷. Para isso manterá dois livros de registo, um de receitas com menção ordenada por títulos, à maneira dos inventários, da totalidade dos bens dos presos, desde bens de raiz a foros, pensões, móveis, papéis, etc., um outro referente a receitas e despesas e destinado exclusivamente ao dinheiro vivo e com este guardado em arca própria. O conjunto dos bens ficaria recolhido, agora obrigatoriamente em *casas seguras* destinadas a esse fim pelo Rei. Insiste-se na norma do séc. XVII que o Tesoureiro do Fisco, embora responsável pela guarda do dinheiro e dos outros pertences, pelos quais prestará contas, não deverá trazê-los consigo mas sim guardar o dinheiro juntamente com o registo de receitas e despesas em sua casa numa arca de ferro com três chaves (na posse respectivamente do Tesoureiro, do Juiz e do Escrivão), abrindo-a só na presença dos três oficiais, e recolher os restantes bens em casas destinadas a esse fim⁴⁸.

⁴³ A ausência ou fuga dos acusados está prevista.

⁴⁴ O cap. 12 do Regimento de 1620 refere-se a bens que se venham a absolver e a tornar às partes. A devolução de bens aos seus legítimos proprietários aguarda sempre a sentença final mas não decorre exclusivamente do resultado desta. Os bens de um herege podem ser definitivamente confiscados sem que haja uma correspondência exacta com os bens primitivamente sequestrados. Estas circunstâncias ocorrem frequentemente não só pela subtração de despesas com o preso e de custas do processo mas também quando na altura do inventário o acusado tem mercadorias, dívidas e negócios em andamento. Após o conhecimento público da sentença da Inquisição, haverá de novo um tempo para se apresentarem requerimentos e reclamações de bens e de pagamentos, perante o Juiz do Fisco para que se proceda conforme à justiça.

⁴⁵ O crescente rigor no controlo dos agentes e de bens sequestrados e de confiscos, isto é, os esforços da Coroa para conseguir através do Fisco das Inquisições rentabilizar depósitos e garantir os direitos reais para a sua aplicação e investimento nos negócios de interesse público, continua a manifestar-se ao longo do séc. XVII, e a reflectir-se inclusivamente nas disposições que, em cada tribunal, respeitam os mecanismos internos da própria Inquisição, isto é, cláusulas dos sucessivos Regimentos que se reportam à Fazenda regular do Santo Ofício e às funções do seu Tesoureiro. De interesse a análise comparativa do Regimentos de 1552 e suas Adições (v. *supra* nota 13) com os regimentos de 1613, com Adições, e 1640, publicados por José Eduardo Franco e Paulo de Assunção em *As Metamorfoses de um Polvo* (Lisboa, Prefácio, 2004). Deverão considerar-se para o aprofundamento desta matéria diferentes outros documentos que regulam as práticas de funções financeiras ora do Fisco ora da Inquisição, assim como o riquíssimo espólio epistolar, só em parte publicado, coligido por Isaías da Rosa Pereira em *Documentos para a História da Inquisição em Portugal (século XVI)*. Volume I (Lisboa, 1987) e *A Inquisição em Portugal. Séculos XVI-XVII – Período Filipino* (Lisboa, Vega, 1993).

⁴⁶ Em ambos os Regimentos, cap. 8.

⁴⁷ Cap. 10, acrescentado em 1620.

⁴⁸ Estas observações encontram-se num capítulo novo do regimento de 1620, cap. 31.

Tempo, Razão e Circunstância

Em qualquer das normas em estudo explicita-se que o depositário dos bens sequestrados, que aliás não se pode escusar da tarefa⁴⁹, *guarda* os bens, não dispõe deles, salvo ordem do Juiz do Fisco, sob pena de castigo e até de prisão⁵⁰. Proibia-se em 1620 que fosse cristão-novo ou parente dos presos⁵¹. O Tesoureiro do Fisco, por seu turno, que por último guardará todo esse depósito, não disporá livremente de qualquer dos bens nem do dinheiro arrecadado, conforme se viu antes.

Há outras questões de suma importância relacionadas com o destino dos bens sequestrados que vale a pena aqui salientar.

Enquanto os processados aguardam sentença, precisam de efectuar despesas incluindo de alimentação. Quem avalia tais necessidades dos presos são os inquisidores mas quem decide sobre os bens sequestrados passíveis de se aplicarem a este fim são os juizes do Fisco. Nestes gera-se por vezes dúvidas. Disso nos dá conta o capítulo 15 do Regimento do Juízo do Fisco de 1620⁵²: o que se deve retirar para sustento dos presos? a totalidade dos bens ou apenas metade ou uma percentagem? O regimento esclarece que só está disponível a parte que pertence ao preso e, mesmo assim, mediante precauções: Os Inquisidores conhecem a declaração de bens feita no tribunal pelos próprios presos e asseguram um confronto desses dados com os obtidos no inventário dirigido pelo Juiz do Fisco⁵³; o Tesoureiro do Fisco regista a saída de qualquer bem e, no caso de se ter de proceder a uma venda, dispõe-se primeiro dos bens perecíveis e dos bens móveis menos necessários para só em último recurso recorrer aos bens de raiz (primeiro nas rendas deles extraídas, só depois na venda dos próprios).

O Juiz do Fisco, mediante fiança depositária, pode entregar bens de pouca valia⁵⁴ ao cônjuge não preso para sustento dos filhos ou a parentes capazes de administrar os bens e fazê-los render para alimento dos presos ou para aumento do cabedal, mediante o parecer do Inquisidor geral. Aliás, sem informar este Inquisidor e o Conselho, o magistrado não poderá dispor, nem sequer para devolver antes da sentença final aos seus legítimos proprietários, bens valiosos indevidamente sequestrados⁵⁵.

A tarefa mais difícil do Juiz do Fisco seria conhecer com rigor a propriedade dos acusados havendo dívidas correntes a favor ou contra o preso, transacções não concluídas, letras de câmbio e outros documentos financeiros em trânsito, contratos e escrituras de sociedades. Teme-se estratagemas de culpados e cúmplices para escapar ao sequestro de bens aproveitando tempos e distâncias, falsificando documentos de dívida, contratos e escrituras, conluindo-se com depositários e arrematadores, com os próprios agentes do Fisco. É bem esclarecedor sobre o ambiente de desconfiança mútua o capítulo 17 do Regimento de 1620, capítulo novo que vale a pena transcrever na íntegra:

⁴⁹ Não valem os privilégios conforme se lê no cap. 8 dos dois Regimentos.

⁵⁰ Regimento de 1572, cap. 12; no de 1620, cap. 14.

⁵¹ Regimento de 1620, cap.13.

⁵² Acréscimo em 1620 ao texto que compunha o cap. 13 do Regimento de 1572, agora cap. 15 no novo documento.

⁵³ No Regimento de 1572, cap. 14; no de 1620, cap. 16.

⁵⁴ Pode entregar "rendas de marcerias", "de roupa" ou "de mão", conforme se explicita em 1620, cap. 21, confirmando o cap. 18 de 1572.

⁵⁵ No Regimento de 1572, cap. 16; no de 1620, cap. 19.

Inquisição Portuguesa

A Experiencia tem mostrado, que os culpados no crime de Heresia, e Apostasia, para encobrirem a fazenda que sabem ter perdida pelos tais delitos, passam letras de cambio, em que se fazem devedores das quantias que querem; portanto não se admitam as tais letras em que se fazem devedores a outros seus parentes, e afins, e outras quaisquer pessoas, declarando que são de panos, ou sedas, ou outras mercadorias, que delas receberam, sem primeiro provarem a mercadoria que tal era, e constar que a receberam, e que foi achada nos bens sequestrados, ou outra em seu lugar subrogada, com o preço que dela procedeu; e tambem nos contratos, e escrituras de sociedade, que os presos fizeram de dinheiro, que lbe foi dado para trazerem a ganho, ou outros que meteram com partes em companhia, se se não achar dinheiro procedido desta sociedade, ou do que tomaram a cambio, nem nos bens sequestrados mercadoria alguma adquirida com este dinheiro, com que o preso tratasse, se não mandarão pagar as dividas, que por esta razão se pedirem, sem as partes justificarem por outra via, vista a grande presunção, que ha de se fazerem conluios nesta materia, e o que a experiencia tem mostrado.

Não só a população em geral é convidada por pregões e outras formas a denunciar crimes e fraudes, como principalmente se obrigam os tabeliães de cidades e vilas a apresentar ao Juiz do Fisco toda a documentação que conhecem relacionada com o réu, sob pena daquele magistrado suspendê-los da prática do seu ofício⁵⁶. Note-se que o mesmo tipo de cuidados se tem noutras circunstâncias, quando se trata de vender os bens confiscados e, sobretudo quando se pretende aplicar o rendimento de propriedades e foros a favor da própria Inquisição, vindo ela a usufruir de pensões e juros⁵⁷. Isso aliviaria consideravelmente os encargos da Fazenda real. A venda e arrematação de bens confiscados faz-se pelo maior preço em pregão público mas impede-se que sejam lançadores os poderosos da terra assim como os oficiais da justiça.

Ressalta, assim, dos vários capítulos destes regimentos características do dinamismo social e não apenas do aparelho administrativo e fiscal. Quanto aos oficiais do Fisco, cuja composição se expressa – juiz, executor, tesoureiro, escrivão, solicitador e outros oficiais - distinguem-se responsabilidades e relações de obediência que os autonomizam do conjunto dos oficiais da Inquisição, assim como dos oficiais ordinários da Fazenda real, embora se garanta uma coordenação com qualquer desses corpos para o bom desempenho dos objectivos régios.

Detentores de privilégios equivalentes aos dos oficiais e familiares do Santo Ofício, incluindo o porte de armas, cabe ao Juiz do Fisco fazer guardar esses privilégios (com apelação e agravo para o Conselho da Inquisição). O Procurador do Fisco, por seu turno, é também Procurador do Direito da Coroa gozando de uma condição equivalente à dos Procuradores do Rei⁵⁸.

O Juiz do Fisco ou das confiscações, homem de “boa consciência e letras e de muita confiança”, limpo de sangue judeu e mouro, antes nomeado e provido por carta régia (em 1620 por provisão real) pelo Inquisidor geral, passa a tomar posse e a prestar juramento perante o Chanceler-mor⁵⁹. Além de presidir ao inventário dos bens sequestrados, decide

⁵⁶ No Regimento de 1572, cap. 43; no de 1620, cap. 48.

⁵⁷ Regimento de 1620, cap. 27, cujo conteúdo muito acrescenta ao cap. 24 do Regimento de 1572.

⁵⁸ No Regimento de 1572, caps. 40 e 41, reelaborados num capítulo único, cap. 46, em 1620.

⁵⁹ Alteração acrescentada ao cap. 1 do Regimento de 1620.

Tempo, Razão e Circunstância

sobre a disponibilidade de uma parte para sustento do preso, assim como lhe cabe ajuizar de requerimentos e pretensões de particulares e proceder a devoluções em certos casos de pouca valia e anteriores à sentença final da Inquisição⁶⁰. Após a absolvição ou a condenação do réu, terá novo protagonismo, largamente explicado no seu Regimento.

A importância do Juiz do Fisco mede-se, no discurso régio, em diversas passagens deste documento, em primeiro lugar em virtude da sua formação e categoria nos tribunais centrais. Sendo desembargador da Casa da Suplicação ou da Casa do Cível, algum processo de suspeição que lhe fosse movido seria julgado pelo Chanceler em Relação com adjuntos nomeados pelo Regedor; caso não fosse desembargador desses Tribunais, seria julgado pelo Corregedor da comarca e, na falta deste, pelo Provedor da comarca, com deputados que usualmente trabalhavam com o próprio Juiz do Fisco, sempre sem apelação nem agravo. Seja como for, só abandona os processos que tiver em mãos quando e se se provar a sua culpa, pois entretanto continua a desempenhar as funções de Juiz do Fisco com os deputados⁶¹.

A sua função no Fisco e na salvaguarda, portanto, dos interesses da Coroa, só pode ser desempenhada por outrem quando se impõe em terras fora da sua circunscrição. Dá-se esse caso quando os bens sequestrados se situam fora do lugar da prisão dos suspeitos ou fora da área de residência dos oficiais do Santo Ofício. Apenas o substituem altos magistrados e segundo uma hierarquia: o Corregedor de comarca, o Provedor de comarca. Em nome do Rei e com a “brevidade e segredo” que o assunto exige, o Juiz do Fisco envia cartas aos outros juizes para que procedam ao sequestro e inventário dos bens, nomeiem um depositário que seja - acrescenta-se em 1620, dada a excepcionalidade então da existência desta função - pessoa “abonada, segura e de confiança e que não seja cristão-novo nem parente dos presos”. Outros cuidados serão tomados dadas as circunstâncias, sobretudo na recolha de testemunhos⁶² durante o inventário e na presteza em avisar o Tesoureiro do Fisco para que arrecade do depositário todos os bens sequestrados.

No âmbito das suas funções, o Juiz do Fisco determina em Mesa os crimes de fraude, de resistência, etc. sem apelação nem agravo, pode passar cartas de seguro como os corregedores das comarcas⁶³ e, facto que importa salientar, advoga a si, de qualquer juízo e seja qual for a fase em que estiver o processo, os feitos relacionados como o réu em que haja bens pendentes de demanda, dando sentença após ouvir o Procurador fiscal⁶⁴. Em virtude da perda de bens dos condenados para o Fisco e Câmara real ser considerada desde o dia do delito e proceder-se a execuções em bens alienados após essa data, os embargos postos pelas partes competirão ao mesmo Juiz do Fisco⁶⁵. Os Regimentos pormenorizam ainda muitos

⁶⁰ No Regimento de 1572, caps. 15 e 16; no de 1620, cap. 18.

⁶¹ No Regimento de 1572, cap. 36; no de 1620, cap. 42. O montante dos depósitos em dinheiro que as partes eram obrigadas a entregar no fisco nos processos contra o juiz, não reembolsáveis, dependia igualmente da categoria desse magistrado sendo o dobro do habitual caso se tratasse de um juiz desembargador - em 1572, cap. 37; em 1620, cap. 43.

⁶² Ordena-se no cap. 11 de 1572 que se “façam as tais diligências com todo o resguardo e segredo de modo que [corregedores e outros juizes] não sejam sentidos antes de começarem o negócio”. Cf. cap. 13 de 1620.

⁶³ No Regimento de 1572, caps. 30 e 44; no de 1620, caps. 34 e 49.

⁶⁴ No Regimento de 1572, cap. 26; no de 1620, cap. 29.

⁶⁵ No Regimento de 1572, cap. 29; no de 1620, cap. 33.

Inquisição Portuguesa

outros aspectos da actividade e da condição deste magistrado que em Lisboa deve ser Desembargador da Casa da Suplicação, distinguindo-se por diversas formas dos Juizes do Fisco de Coimbra e de Évora.

Como observação final resta-me acrescentar que o Juiz e demais oficiais do Fisco da Inquisição procediam nas execuções seguindo os Regimentos e outras normas aplicadas ao que compete à Fazenda real e deviam tratar tais matérias, sempre que necessário, apenas com Corregedores, Provedores e Juizes de fora e não com as justiças ordinárias dos lugares pois, como reza o Regimento de 1620 no seu capítulo 28, estas eram “pela maior parte suspeitas”. Ao mesmo Provedor da Comarca deveria prestar contas de dois em dois anos o Tesoureiro do Fisco (excepto o de Lisboa), competindo aos Contos do Reino a verificação⁶⁶. Uma vez mais, dada a particularidade das matérias em causa, era previsível uma intervenção antecipada do próprio Conselho da Fazenda.

⁶⁶ No Regimento de 1572, cap. 34; no de 1620, com alterações, cap. 38.

“Muitos investigadores lêem os processos como se eles transmitissem a verdade dos interrogatórios. Nem se sobressaltam com o teor geral das confissões. De há tantos anos a esta parte, vindo da feira tal, Fulano confirmou que só a lei de Moisés era boa. Ora as confissões significam a derrota do preso. É em qualquer época, na maioria das vezes, quando pouco tem que confessar, porventura tão só a consciência de uma origem ideológica diferente e a fidelidade a essa origem.”

António Borges Coelho

“A Inquisição é uma instituição de mil faces, um cruzamento de poderes políticos e religiosos, económicos e culturais. Cruzamento de poderes e de poderosos, mas também de funcionários e afins e, acima de tudo, cruzamento entre perseguidores e perseguidos, entre grupos oficiais e gentes lançadas para as margens da vida da tortura, sofrimento, exclusão, diáspora forçada.”

Luis Filipe Barreto
José Augusto Mourão

The logo for Arké, featuring a stylized letter 'A' with decorative flourishes above the word 'arké' in a lowercase, serif font.

ISBN 978-989-8022-20-2



9 789898 022202